



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº0396580-50.2010.8.06.0026/0**

**Natureza - Pedido de Providências**

**Requerente – Dr. Rafael Ribeiro Rayol – Procurador da República**

**Requeridos– Titulares dos Cartórios do Registro Civil da Comarca de Cariús (CE).**

**P A R E C E R**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências formalizado pelo douto Procurador da República acima identificado, atuante no município de Juazeiro do Norte (CE), no qual relata, através do Ofício nº1558/2010/PRM/JN/CE, a constatação de irregularidades na execução de programas sociais executados sob a gestão do Ministério da Previdência Social, constantes no item 2 do Relatório de Fiscalização 01249, consoante eventos 6/200.

Segundo relato da peça inaugural, os atos de fiscalização apontaram a ocorrência de óbitos registrados em livro dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Cariús que não constam na relação SISOB. Outra irregularidade destacava consiste no atraso na comunicação de óbitos ao INSS pelos Cartórios do Registro Civil do referido módulo jurisdicional.

Em face dessas infrações, requer a apuração das respectivas responsabilidades.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infrações disciplinares pelos serventuários de justiça (titulares dos Cartórios do Registro Civil da Sede, e dos distritos judiciários da Comarca de Cariús) que se acham subordinados sob o aspecto disciplinar ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Cariús (CE).

Sobre o aspecto da competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior do Estado do Ceará, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pelo Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Cariús decorre de provocação formalizada por agente público devidamente identificado e qualificado.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado,

seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Cariús compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido de providências endereçado a esta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta dos titulares dos Cartórios do Registro Civil, os quais deixaram de cumprir as obrigações legais acima delineadas.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cariús(CE), para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a esta Casa Censora, **no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa sobre os fatos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 20 de junho de 2011.

**Francisco Eduardo Torquato Scorsafava**  
**Juiz Corregedor Auxiliar**

\*\*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 0396580-50.2010.8.06.0026.**

**Requerente: Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol.**

**Requeridos: Titulares dos Cartórios do Registro Civil da Comarca de Cariús.**

**DECISÃO:**

Cuida-se de pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar, realizado pelo Procurador da República **RAFAEL RIBEIRO RAYOL**, em desfavor dos Titulares dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Cariús.

Sustenta o douto representante do Ministério Público que teriam sido constatadas irregularidades na execução de programas sociais do Ministério da Previdência Social decorrentes, supostamente, da ausência de comunicação de óbitos, por parte das Serventias Extrajudiciais referidas, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz, ainda, a existência de divergência entre os óbitos registrados nos livros dos Cartórios da Comarca de Cariús e os constantes na relação SISOBI.

\*\*

Por esses motivos, postula o Procurador da República a apuração dos fatos e a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Feito devidamente distribuído para o Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no caso em liça um pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar contra serventuários de justiça, titulares das Serventias Extrajudiciais de Registro Civil da Comarca de Cariús, neste Estado do Ceará.

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente feito das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podem-*

\*\*

do, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Por sua vez, o art. 83, parágrafo único, alínea g, do referido Diploma Legal, dispõe que compete ao Diretor do Foro “*aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juizes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juizes da comarca nos processos que estes dirigirem*”.

Como bem ressaltou o MM Juiz Corregedor Auxiliar, “*a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, em regra geral, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juizes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, opera-se de forma excepcional, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar. Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Cariús compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido de providências endereçado a esta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta dos titulares dos Cartórios do Registro Civil, os quais deixaram de cumprir as obrigações legais acima delineadas*”. (fls. 211/212).

\*\*

Dessa forma, acolho integralmente o parecer de fls. 210/212 e determino a remessa do requerimento em exame para o Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cariús para que inicie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apuração dos fatos relatados na exordial deste procedimento administrativo. Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre a decisão adotada para o caso. Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correicional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de julho de 2011.

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
Corregedora Geral da Justiça